



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2019. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente as contas em análise. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Fixação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00378/21

O Processo TC 08188/20 trata da Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 2913/2945, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A despesa do DETRAN fixada, para o exercício de 2019, foi da ordem de R\$ 223.000.000,00. Entretanto, segundo o Portal da Transparência do Governo do Estado, a despesa fixada para a autarquia de trânsito estadual, atualizada até dezembro de 2019, foi reduzida para o montante de R\$ 207.154.886,97.
- 2) Do dispêndio total fixado, houve o empenhamento de R\$ 172.119.807,93 e a liquidação de R\$ 168.945.732,74, sendo pagos R\$ 168.035.655,76.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

- 3) A maior parte da despesa paga, nos valores de R\$ 51.948.837,16 e R\$ 44.380.672,92, foi destinada à MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS e SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO, respectivamente.
- 4) O Balanço Financeiro indica que os ingressos somaram R\$ 367.589.085,40, sendo R\$ 258.468.436,78 de Receita Orçamentária, R\$ 65.872.993,11 de Recebimentos Extraorçamentários e R\$ 33.634.938,24 de Saldo em Espécie do Exercício anterior.
- 5) Já os Dispêndios foram distribuídos em Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 172.119.807,93, Transferências Financeiras Concedidas, no valor de R\$ 92.572.926,91, e Pagamentos Extraorçamentários, no valor de R\$ 59.140.144,25, ficando um Saldo em Espécie para o exercício seguinte, no montante de R\$ 43.756.206,31.
- 6) Foram realizados 90 procedimentos licitatórios, durante o exercício financeiro de 2019, sendo 07 Adesões a Atas de Registro de Preços, 78 Inexigibilidades e 05 Dispensas de Licitação.
- 7) Foram celebrados 02 convênios, 04 termos de protocolo e 11 termos de cooperação, totalizando 17 acordos firmados com órgãos e entidades estaduais e municipais.
- 8) Houve registro de denúncia ocorrida em 2019, que está sendo apurada nos autos do Processo TC n.º 16924/18, encontrando-se este em fase de instrução.
- 9) O quadro de pessoal é composto por 721 servidores, sendo 360 efetivos, 09 efetivos e comissionados, 159 comissionados, 174 à disposição, 13 à disposição de outros órgãos e 06 em licença por mandato sindical.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 2956/3257. Instada a se manifestar, a Auditoria, através do relatório de fls. 3267/3309, concluiu pela permanência das



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

seguintes irregularidades:

- 1) Não alcance das metas físicas estabelecidas no QDD-2019 para diversas ações de governo.
- 2) Apresentação da “relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício” em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 15, § 1º, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010, impossibilitando uma análise acurada da Auditoria.
- 3) Dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação emergencial, sem justificativa, de serviço de limpeza, higienização e conservação predial, em favor da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 1.518.476,76.
- 4) Realização de despesas sem licitação e sem amparo em contrato com serviços de limpeza, conservação e higienização, nos meses de janeiro a julho de 2019, em favor da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 1.536.503,15.
- 5) Realização de despesas sem licitação e sem respaldo em contrato com serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado, nos meses de janeiro a março de 2019, em favor da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 174.000,00.
- 6) Incongruências nas informações contidas no SAGRES sobre a distribuição dos cargos que compõem o quadro de pessoal do DETRAN/PB em dezembro de 2019.
- 7) Acumulação irregular de vínculos públicos por 19 servidores do DETRAN/PB em desacordo com dispositivos constitucionais.
- 8) Incremento substancial no montante das despesas realizadas pelo DETRAN/PB a título de adiantamentos em 2019 comparadas aos gastos de mesma natureza efetuados no ano anterior, desvirtuando a finalidade



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

do instituto prevista na Lei nº 4.320/64 e na Lei Estadual nº 3.654/71.

- 9) Não divulgação de informações acerca da arrecadação da receita proveniente da aplicação de multas de trânsito e sua destinação em 2019, conforme demandam o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a Lei Estadual n.º 9.127/2010.
- 10) Ausência de publicidade dos dados sobre o gerenciamento da frota de veículos e máquinas em 2019 no Portal da Transparência do Governo do Estado.
- 11) Controle inadequado do consumo de combustíveis da frota de veículos em 2019, inviabilizando a fiscalização.
- 12) Não destinação de recursos legalmente vinculados às finalidades específicas estabelecidas na legislação de trânsito, contrariando, inclusive, o art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 00536/21 (fls. 3312/3332), subscrito pelo Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, sob a responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, referente ao exercício de 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao aludido gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE, face às irregularidades apontadas;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor responsável, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a corrigir as acumulações ilegais de cargos;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

4. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante às incongruências das informações contidas no SAGRES sobre a distribuição dos cargos que compõem o quadro de pessoal do DETRAN/PB, à ausência de informações acerca da arrecadação da receita proveniente da aplicação de multas de trânsito, à ausência de publicidade dos dados sobre o gerenciamento da frota de veículos máquinas no Portal da Transparência do Governo do Estado e ao controle inadequado do consumo de combustíveis da frota de veículos, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tais irregularidades e omissões, bem como aludidas máculas



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

devem repercutir no montante da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável.

- Com referência ao envio da relação de procedimentos licitatórios em desacordo com os requisitos estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC 03/2010, restou configurada transgressão a disposições normativas fixadas em resolução desta Corte, caracterizando, também, embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal. Com efeito, além das recomendações de praxe, referida irregularidade serve como parâmetro para majorar o valor da multa a ser aplicada ao gestor responsável.
- Quanto ao não cumprimento de metas físicas estabelecidas no QDD-2019 para diversas ações de gestão, constata-se que houve flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Como foi destacado no parecer ministerial, “...a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas subverte o intuito do QDD de detalhar, a nível operacional, os projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária Anual, especificando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para a execução orçamentária/financeira.” No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange à acumulação irregular de vínculos públicos, acompanho integralmente o douto Procurador Geral do MPJTCE/PB, que foi pontual ao consignar em seu parecer:

“Dessa forma, qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

Tal proibição tem como fundamento garantir a boa e eficiente prestação dos serviços públicos, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência. Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente. Portanto, conclui-se que, só será possível acumular cargos quando presentes dois pressupostos: compatibilidade de horários e incidência de uma das hipóteses constitucionalmente previstas.”

No caso, além da aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações, deve ser fixado prazo à atual direção do DETRAN/PB para providenciar o restabelecimento da legalidade em seu quadro de pessoal.

- Com relação às irregularidades envolvendo a empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., relacionadas à dispensa indevida de licitação e realização de despesas sem o procedimento licitatório correlato, transcrevo trechos do relatório técnico de fls. 3267/3309, que resumem de forma pontual a matéria:

“Do exposto, verifica-se de cara, a falta de planejamento do setor responsável pelas licitações e contratos da Autarquia de trânsito, tendo em vista que mesmo o processo administrativo referente à contratação de nova empresa ter se iniciado 7 (sete) meses antes da expiração do contrato nº 060/2013, não se obteve sucesso em sua finalização, devido a inconsistências presentes no termo de referência, documento de fundamental importância dentro de um procedimento licitatório.

Ademais, se não bastasse a falta de planejamento descrita acima, o DETRAN/PB, conforme consta no relatório inicial (fl. 2925), após o término do contrato 060/2013 em outubro de 2018, passou a fazer pagamentos à empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pelos mesmos trabalhos objeto do referido contrato, sem respaldo em licitação e contrato. A



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

despesa estava alicerçada em parecer jurídico favorável, uma vez que os serviços teriam sido prestados embora não houvesse contrato vigente. A Auditoria acrescentou que somente em julho de 2019 foi formalizado o contrato emergencial, mediante dispensa de licitação, com a empresa favorecida. Sendo assim, de novembro de 2018 a julho de 2019, os gastos da autarquia de trânsito com os serviços de limpeza foram efetuados de maneira irregular, sem licitação e sem contrato.

(...)

Conforme relatado acima, e embora a situação emergencial esteja caracterizada no caso vertente, sobretudo porque a interrupção dos serviços objeto dessa Dispensa poderia acarretar a paralisação das atividades da Autarquia de Trânsito por falta de condições sanitárias das instalações, conforme descrito pela defesa, os motivos ensejadores da emergência, no entendimento deste Órgão Técnico, decorreram da inércia da própria administração, ao deixar de adotar as providências para dar andamento célere ao procedimento licitatório, haja vista, o Processo Administrativo do Pregão Presencial ter se iniciado apenas em março de 2018, com início do referido procedimento, apenas em julho do mesmo ano.

Especificamente quanto aos dispêndios realizados sem licitação nos meses de janeiro a julho de 2019, a unidade técnica asseverou:

“Nesse sentido, no entender da Auditoria, a despesa deverá ser processada como indenização por serviços prestados, e conforme consta dos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/64, deverá ser lavrado um termo de ajuste de contas. Analisando os autos, a defesa afirma que a despesa foi paga como indenização de serviços, no entanto, não foi verificado o termo de ajuste de contas, exigido pela legislação, permanecendo, assim, a irregularidade.

Por conseguinte, a Auditoria recomenda que o DETRAN/PB cumpra o mandamento descrito no art. 37, inciso XXI da CF/88, combinado com o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

artigo 2º e o parágrafo único do art. 60, ambos da Lei nº 8.666/93, e assim abstenha-se de realizar despesas com base em contrato verbal.”

No caso, apesar da gravidade das irregularidades, em nenhum momento processual, foi suscitada a não realização das despesas mencionadas alhures, realizadas junto à empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. Dessa forma, diante do bojo processual, entendo que aludidas máculas são insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame. Entretanto, há necessidade da imposição de sanção de ordem pecuniária à autoridade responsável, em valor compatível com a gravidade do que foi apurado nos autos, bem como o envio de recomendações à direção atual da autarquia estadual de trânsito.

- Em referência ao incremento substancial das despesas realizadas a título de adiantamentos, mais uma vez faço referência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, que consignou em seu parecer:

“De acordo com o artigo 68 da Lei n.º 4.320/64, o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No presente caso, constata-se que os empenhos destinados aos adiantamentos apresentam descrição genérica, inviabilizando a verificação da excepcionalidade do bem ou serviço, bem como, impedindo a análise da adequação entre os casos concretos e as hipóteses autorizadas na legislação.”

Diante de tal contexto, em harmonia parcial com os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalentes a 143,21 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **FIXE O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos, devendo cópia desta decisão ser anexada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 01007/21), para fins de acompanhamento e análise;
4. **RECOMENDE** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08188/20, referente à Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalentes a 143,21 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08188/20

Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos, devendo ser anexada cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2021 (Processo TC n.º 01007/21), para fins de acompanhamento e análise;
4. **RECOMENDAR** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 25 de agosto de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:32



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL